



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.950, DE 2025

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a apuração de renda per capita de grupo familiar para ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a apuração de renda *per capita* de grupo familiar para ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a apuração de renda per capita de grupo familiar para ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Art. 2º Os arts. 1º e 4º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º Para a apuração da renda a que se refere o § 1º, será considerada a média mensal dos rendimentos brutos auferidos, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores à data de inscrição do estudante no concurso seletivo de que trata o *caput*.

§ 3º Para fins comprobatórios de rendimento variável, pode ser apresentada autodeclaração, acompanhada de comprovantes financeiros, na forma do regulamento.

§ 4º Para os trabalhadores da atividade rural, trabalhadores autônomos e profissionais liberais, poderão ser deduzidas da renda bruta referida no *caput* as despesas necessárias para o exercício de sua atividade, desde que acompanhadas de comprovantes financeiros, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 4º

.....

§ 3º Para a apuração da renda a que se refere o § 1º, será considerada a média mensal dos rendimentos brutos auferidos,



levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores à data de inscrição do estudante no concurso seletivo de que trata o *caput*.

§ 4º Para fins comprobatórios de rendimento variável, pode ser apresentada autodeclaração, acompanhada de comprovantes financeiros, na forma do regulamento.

§ 5º Para os trabalhadores da atividade rural, trabalhadores autônomos e profissionais liberais, poderão ser deduzidas da renda bruta referida no *caput* as despesas necessárias para o exercício de sua atividade, desde que acompanhadas de comprovantes financeiros, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, conhecida como a Lei de Cotas, é uma importante política de democratização do acesso à educação superior e ao ensino médio técnico públicos. Ela tem o mérito de reservar 50% das vagas ofertadas em processo seletivo para ingresso em cursos de graduação e em cursos técnicos de instituições federais, respectivamente, aos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio ou o ensino fundamental em escolas públicas.

Além disso, metade das vagas reservadas aos estudantes de escolas públicas é assegurada àqueles oriundos de famílias com renda *per capita* de até um salário mínimo. Por isso, a apuração de renda *per capita* familiar é extremamente relevante para que essa política pública possa alcançar seus objetivos.

No entanto, é necessário considerar que a aferição dessa renda familiar para trabalhadores autônomos, informais ou profissionais liberais, dentre outros, pode não ser tão simples. Em primeiro lugar, porque a renda pode variar ao longo do tempo, ou seja, pode ser uma em um mês específico, e outra bastante diferente em outro. Além disso, a comprovação desse rendimento pode ser também difícil, uma vez que podem transitar na conta desses profissionais valores que se destinam a outras finalidades que



não remuneratórias, o que faz com que o rendimento bruto de certas categorias possa parecer maior do que aquele de trabalhadores formais, por exemplo, mas que, na prática, não recebem valores tão distintos em termos líquidos.

Diante disso, neste projeto, considera-se a renda média *per capita* levando-se em conta os rendimentos auferidos pelo grupo familiar, no mínimo, nos três meses anteriores à data de inscrição do estudante no processo seletivo. Com isso, é possível reduzir esse efeito mencionado de uma grande variação da renda ao longo do tempo. Além disso, para tratar dos casos de trabalhadores informais e outros, aponta-se a necessidade de autodeclaração desse rendimento mensal *per capita*, acompanhada de comprovantes que levariam em consideração movimentações financeiras que não tenham a finalidade de remuneração direta. Para esclarecer da melhor forma como isso seria feito, remete-se a uma posterior regulamentação, o que permite que cada caso de trabalhador seja considerado com suas características peculiares.

Sendo assim, espera-se que categorias em que a apuração de rendimento seja mais complexa não sejam prejudicadas para terem acesso aos cursos oferecidos em instituições federais de ensino. Como dito, trata-se de relevante política pública, sendo que famílias de trabalhadores informais estariam justamente entre aquelas que esse tipo de política tem o objetivo de alcançar, por, geralmente, terem uma condição mais frágil financeiramente do que trabalhadores formais, mais estabilizados.

Por isso, peço aos nobres colegas que apoiem a aprovação deste projeto de lei, o qual vai trazer uma melhor focalização da política de reserva de vagas para famílias em condições mais adversas em termos financeiros.

Sala das Sessões, em de março de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

2025-2154





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12711-29-agosto2012-774113-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO